



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro n°. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

PARECER N.º 010 - AUDIN/IFAM/2013

Natureza: Ação de Auditoria Preventiva

Solicitante (s): Departamento de Engenharia

Interessado (s): Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional, Departamento de Engenharia e a Empresa Souza Neto Engenharia e Planejamento LTDA

Assunto: Utilização do Contrato n° 13/2012-Reitoria para análise, revisão e correção de serviços de engenharia e arquitetura

Referência 1: MEMO. N.º 166/DE/PROAD/IF-AM/2013, de 16 de maio de 2013

Referência 2: Contrato n° 13/2012 - Reitoria

EMENTA: Objeto diferente do contratado. Execução contratual. Serviços de Engenharia. Registro de Preços.

Senhor (a) Pró-Reitor (a) de Desenvolvimento Institucional,

1. Foi encaminhado à Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM o **MEMO. N.º 166/DE/PROAD/IF-AM/2013, de 16 de maio de 2013**, tendo como anexo o **Contrato n° 13/2012-Reitoria**, para que nos manifestássemos com a emissão de parecer quanto a possibilidade de uso do referido contrato para execução de outros objetos diferentes dos contratados.

Análise documental

2. Não se aplica.

Relatório Fático

3. Em 04 de dezembro de 2012, foi firmado o **Contrato n° 13/2012-Reitoria**, oriundo do Processo n° 23042.001356/2012-11 e do Pregão eletrônico n° 19/2011 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Farroupilha – Campus Santos Augusto, através de adesão a ata de registro de preços, conforme Extrato do Contrato publicado em 10 de dezembro de 2012 no D.O.U.

4. No decorrer de nossa análise, fomos convocados para comparecer à 02 (duas) reuniões visando esclarecimentos sobre a execução contratual, para os quais afirmamos nos manifestarmos via documento escrito, ou seja, por meio de parecer.

5. Para subsidiarmos nossa análise, solicitamos da PROAD o Processo n° 23042.001356-11 de Adesão ao Pregão referenciado.

6. É o relatório.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

Critérios de análise

7. Os contratos administrativos devem conter, obrigatoriamente, todas as cláusulas enumeradas no **artigo 55 da Lei nº 8.666/93**, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Por esse modo, destacamos os incisos I e XI da referida Lei:

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto e seus elementos característicos**;

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

8. O conteúdo essencial e fundamental do instrumento contratual já se encontra determinado em função do instrumento convocatório, por isso as regras do art. 55 são dirigidas antes ao elaborador do ato convocatório do que ao redator do contrato. **Todas as cláusulas contratuais que poderiam influir para a participação de interessados ou para formulação de propostas deverão constar no ato convocatório, sob pena de nulidade da licitação.**

9. **O objeto do contrato consiste nas prestações que as partes se obrigam a realizar**, dessa forma, o ato convocatório deve instruir de modo preciso as prestações que cada parte assume, e todos os dados característicos e identificadores do objeto mediato deverão ser indicados, tais como marcas, especificações técnicas, dimensões, desempenho, etc. Entendido isso, **no momento da execução do contrato a Administração promoverá a verificação da compatibilidade do objeto contratado com os produtos efetivamente entregues e serviços prestados, por meio do gestor e do fiscal designados para tal ato.**

10. Verificamos, assim, que o contrato administrativo deve estar vinculado ao ato que lhe deu origem. Havendo ou não licitação, o contrato é o fruto de um ato anterior que lhe dá determinada configuração.

11. Há manifestações do TCU, quanto a vinculação ao instrumento convocatório:

Acórdão 531/2007 Plenário

Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto no 3.555/2000.

Acórdão 932/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

12. Desse modo, o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/1993, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme **art. 66** da lei mencionada.

13. Um dos mecanismos obrigatórios para que se faça cumprir a execução fiel do estrito OBJETO contratado é o seu acompanhamento gerencial e sua fiscalização. Sendo essa a interpretação sistemática que fazemos do art. 67 e seus parágrafos à luz da **Lei nº 8.666/1993**:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um **representante da Administração** especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.** – *sem grifos no original*

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º **As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.** – *sem grifos no original*

Análise do caso concreto

14. Quanto ao Objeto de execução contratual aqui discutido, está estabelecido no **Contrato N° 13/2012 – Reitoria** o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia **fiscalização de obras**, para a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM. – *sem grifos no original*

15. Em leitura ao edital de licitação e ao próprio contrato podemos observar que há em alguns trechos referência à “Elaboração de projetos”, como podemos observar na **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, dentre outras passagens que fazem tal citação, em muitas vezes de forma confusa. Fato esse controverso que demandou indagação perante o órgão gerenciador da ata de registro de preços.

16. Identificada tal situação, efetivamos contato diretamente com o órgão gerenciador da ata de registros de preços, o IF Farroupilha de Santo Augusto, e através desse contato, podemos constatar que as referências à elaboração de projetos não passaram de mero erro de digitação na redação do edital, conforme e-mail anexo.

17. Restando sanadas as dúvidas quanto a leitura do contrato, ressaltamos, portanto, que o objeto contratado pela a Administração do IFAM é de **FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**, não havendo possibilidade do uso do **Contrato n° 13/2012 – Reitoria** para outros fins.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

Recomendação

18. Destacadas as hipóteses, RECOMENDAMOS QUE:

- a) A Administração defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referencia e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame;
- b) O IFAM, por meio de seus representantes, não modifique mediante tratativas com as empresas contratadas, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) O **GESTOR E O FISCAL** do contrato, de forma conjunta, acompanhem e fiscalizem a execução do objeto contratado.

Sendo esse o Parecer Técnico que submetemos à Vossa apreciação.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 07 de junho de 2013.

Atenciosamente,

Samara Santos dos Santos
Auditora-Chefe Substituta do IFAM
Mat. Siape 1885822

Rayanna Christine de Lima Loureiro
Estagiária de Direito